



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001844/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.305 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MOTO SCARTON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA.
PAT. DESNECESSIDADE.

O fornecimento de alimentação *in natura* pelo empregador, a seus empregados, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Não existe diferença entre a alimentação *in natura* e o fornecimento de vale-alimentação, o qual somente pode ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios.

Recurso Voluntário provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso. Vencidos o relator e o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Jhonatas Ribeiro da Silva

Relator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente), PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, IVACIR JULIO DE SOUZA, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS, JHONATAS RIBEIRO DA SILVA, MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-37.868 da 12ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (DEBCAD nº 37.258.437-3), relativo às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), correspondente ao período de 01/2006 a 12/2007.

2. Consta do "Relatório Fiscal do Auto de Infração" (fls. 37/41) o seguinte:

2.1. Da matriz

2.1.1. Os fatos geradores apurados na matriz foram as remunerações pagas aos segurados empregados a título de alimentação, através do fornecimento de "TICKETS ALIMENTAÇÃO".

2.1.2. Após ser intimada, a empresa informou que fornece alimentação aos seus funcionários na forma de ticket alimentação, para uso mensal, em atendimento as convenções coletivas de trabalho;

2.1.3. Os valores pagos foram obtidos através dos controles de recebimento dos tickets pelos empregados (fls. 113/163 do AI nº 37.258.435-7) e das notas fiscais de fornecedores, todos fornecidos pela empresa, consoante detalhado na planilha de fls. 42/67 (ANEXO I);

2.2. Das filiais 2.2.1. No caso das filiais, em que a empresa informou não possuir controle de entrega dos tickets, as importâncias dispendidas com a alimentação dos empregados foram apuradas através das notas fiscais de fornecedores (fls. 164/277 do AI nº 37.258.435-7) e da conta "Alimentação" do livro contábil Razão Analítico, conforme detalhado na planilha de fls. 68/72 (ANEXO II);

2.3. Foi constatado através do exame das folhas de pagamentos que os empregados não participam do custo do auxílio alimentação;

2.4. A empresa não se encontrava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT no período objeto do débito;

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que não incide tributação sobre parcelas indenizatórias, especialmente sobre o auxílio alimentação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

O lançamento ocorreu em razão de a empresa fornecer a seus funcionários ticket alimentação, sem inscrição no PAT e não ofertar essa parcela à tributação.

Para o auxílio-alimentação oferecido aos segurados, a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, assim dispõe sobre o salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

E o art. 458 da CLT assevera a natureza salarial do benefício. Logo, uma vez que se subsume ao conceito de salário-de-contribuição, somente outro dispositivo legal seria idôneo para o excluir da base de cálculo da contribuição:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. (...)Grifamos

Assim o fez a Lei nº 8.212/91 em sua alínea “c”, do §9º do artigo 28; no entanto, somente para as empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

No caso sob exame, está demonstrado nos autos que durante o período a que se refere o lançamento da rubrica a recorrente não estava inscrita no programa e, portanto, o lançamento é legal e correto.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Voto Vencedor

Conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva, Redator Designado:

Com a devida vênia, divirjo do entendimento do relator no que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de auxílio alimentação, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, esclareço que adoto o relatório do relator.

A autuação em tela decorreu do fato de o recorrente fornecer a seus empregados alimentação *in natura* e de vale-alimentação sem estar inscrito Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Consoante depreende-se da alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, a parcela “*in natura*” recebida de acordo com o programa de alimentação de que trata a Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, não integra o salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.

Apesar do posicionamento inicial da administração de que o fornecimento de alimentação somente estaria fora do campo de incidência da contribuição previdenciária, se viesse acompanhado da inscrição junto ao PAT, após reiterada jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, ela curvou-se ao entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação. É o que se vê do Ato Declaratório PGFN 3, de 2011.

No caso concreto, entendemos que o fato de o alimento ser fornecido sob a forma de vale-alimentação ou de alimentação *in natura* não desvirtua a sua natureza de alimento. Isso porque os vales-alimentação são simples documentos de legitimação, cuja utilização destina-se, com exclusividade, à aquisição de gêneros alimentícios, não podendo lhes ser dada outra destinação.

Com isso, na prática, o fornecimento de vale-alimentação é simplesmente uma forma alternativa de fornecer o alimento *in natura*, tendo, como único diferencial em relação a este, o fato de permitir que o trabalhador escolha o tipo de alimento que pretende consumir.

Mas esse simples fato, por si só, não retira a sua natureza indenizatória.

Nesse sentido, tanto a parcela correspondente ao fornecimento de alimentação *in natura*, como o valor do vale-alimentação não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, motivo pelo qual, não há, por parte do empregador, qualquer infração à legislação previdenciária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nessa ordem de razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para afastar a incidência da contribuição sobre as parcelas pagas a título de vale alimentação e de alimentação *in natura*, nos termos do voto.

Jhonatas Ribeiro da Silva.